



RESPOSTA
FLS. N.º 03
PROJ. 621

Projeto de lei nº 621, de 1972

Dispõe sobre a cobrança de ingressos e a comercialização de produtos alimentícios em festas populares onde haja participação financeira do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Fica estabelecido o limite máximo de 50% (cinquenta pontos percentuais) de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, o valor da cobrança individual de ingresso para as festividades populares, constantes ou não do Calendário Turístico do Estado, em que haja a participação financeira do Estado.

Artigo 2º — Fica, também, delimitado ao preço praticado no comércio em geral, o valor a ser cobrado pelo fornecimento de refeições, sanduíches e lanches de toda natureza, sorvetes, doces, pipoca, milho verde, água mineral, sucos, refrigerantes, cervejas, e todas as outras bebidas alcoólicas ou não.

Parágrafo único: Fica ressalvado o direito da cobrança da taxa de serviços, que não poderá ultrapassar 10% (dez pontos percentuais) do valor do produto, quando esses forem servidos em mesas e por pessoal especializado.

Artigo 3º — Fica limitado em 50% (cinquenta pontos percentuais) de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, o valor a ser cobrado por estacionamento de veículo em pátio, previamente delimitado e circunscrito à festividade, sem limitação de horário ou período.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As festividades populares realizadas no Estado de São Paulo, são inequivocamente, a manifestação do folclore, na religiosidade e da tradição do povo e, somente a ele dirigidas.

Comemorações tais como a tradicional Festa da Padroeira do Brasil, em Aparecida do Norte ou, a Festa da Uva, em Jundiá, apenas para exemplificar, são festas populares e, por sua natureza, são franqueadas a todas as camadas da população que deve ter acesso facilitado pela cobrança de preços módicos, de forma que os mais humildes, que são privados de outras formas de lazer mais elitizadas, possam participar do congregarmento.

A realidade dos dias atuais, que tem impingido baixa renda à maioria da população e o País como o Brasil, potencialmente rico e exuberante mas, um Povo pobre, com ridícula renda "per-capita", obrigam aqueles dotados de sensibilidade a propagar pelos interesses, inclusive de lazer, das camadas menos favorecidas.

É patente e sobejamente sabido que a maioria das formas de lazer têm custos proibitivos à preponderante parcela da nossa sociedade e, que as festividades populares se constituem na única forma acessível a ela. Portanto, nada mais justo que os preços praticados para ingresso estejam à altura do seu poder aquisitivo.

Da mesma forma, deve se prever os limites para a cobrança dos alimentos e bebidas (alcoólicas ou não) vendidos durante as festividades pois, a mesma dificuldade da grande parcela da população, reside, também, no acesso à alimentação ou mesmo à degustação de algum petisco tradicional.

Não é justo que comerciantes menos escrupulosos pratiquem preços exorbitantes como se vê, normalmente, nesses eventos. Apenas para exemplificar, em determinada festividade tradicional e popular levada a efeito dias atrás, uma simples latinha de refrigerante era vendida por Cr\$ 4.000,00, quando seu preço de varejo, nos estabelecimentos comerciais não restritos à festa é

de Cr\$ 2.800,00. Não há justificativa outra para cobrança de preços exorbitantes, a não ser a ganância e o oportunismo. Não há justificativa para cobrar preços superiores aos normalmente praticados, principalmente por estar a clientela "obrigada" a consumir seus produtos, uma vez que é impossível se recorrer a outros estabelecimentos comerciais, exatamente por não haver nas redondezas. O verdadeiro "cartel" que nas festividades se instala, aviltam ainda mais a situação de humilhação daquele que, eventualmente, em companhia de seus filhos, se vê impedido de proporcionar-lhes a infantil satisfação de consumirem um simples refrigerante.

Por outro lado, não é concebível a cobrança exorbitante nos preços para estacionamento de veículos. Nessas ocasiões são destinadas áreas para estacionamento que, simplesmente, não oferecem segurança ou facilidade para sua operacionalidade. São, normalmente, áreas, aleatoriamente destacadas, sem a infraestrutura ou os equipamentos necessários ao bom atendimento e que justifiquem tais cobranças.

Finalmente, não é justo que determinadas festividades nas quais o Estado participa financeiramente sob qualquer aspecto, seja incentivado, financiado ou promovendo, os organizadores, ávidos por elevadas receitas e desprovidos dos mais comecinhos princípios, de solidariedade, fixem preços que impeçam o acesso da população, descaracterizando, por conseguinte, o caráter popular da festividade.

Por todo o exposto, este Deputado, cõscio das suas obrigações e responsabilidades, emanadas da sua representatividade e do seu firme propósito de servir e propagnar pelo menos afortunados, oferece esta proposta aos seus dignos e ilustres pares desta Casa de Leis, esperando e postulando por apoio.

Sala das Sessões, em 14-9-92

a) Uebe Rezek

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO/N.º 801/99.
07/fevereiro/2000
VANDERLEI MACIEL - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 8.02.2000